

**DECISÃO (UE) 2015/839 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 27 de abril de 2015****que identifica instituições de crédito sujeitas a uma avaliação completa (BCE/2015/21)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 6,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito <sup>(1)</sup>, nomeadamente os seus artigos 4.º, n.º 1, alínea f) e n.º 3, artigo 6.º, n.º 5, alínea d), e artigos 9.º a 13.º,

Tendo em conta a proposta do Conselho de Supervisão,

Considerando o seguinte:

- 1) Em 2014 o Banco Central Europeu (BCE) realizou, de acordo com o previsto no artigo 33, n.ºs 3 e 4 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, a avaliação completa, incluindo a avaliação do balanço, das instituições de crédito identificadas na Decisão BCE/2014/3 <sup>(2)</sup>.
- 2) O BCE deveria realizar uma avaliação completa das instituições de crédito não abrangidas pelo exercício anterior que se tornaram significativas depois de a Decisão BCE/2014/3 ter sido adotada, semelhante, em termos de alcance e profundidade, à que foi levada a cabo em 2014.
- 3) Esta avaliação deve incluir três instituições de crédito classificadas como significativas pelo BCE devido ao caráter significativo das atividades transnacionais de um grupo supervisionado, na aceção do artigo 6.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17) <sup>(3)</sup>. A mesma deve igualmente incluir uma instituição de crédito classificada como significativa com base no artigo 6.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, por ser uma das três instituições mais significativas num Estado-Membro participante e, ainda, uma instituição de crédito significativa criada em 2014 em resultado das medidas de resolução aplicadas por uma autoridade nacional competente a uma instituição de crédito previamente classificada como significativa.
- 4) Uma vez que os ativos desta última instituição foram sujeitas a uma análise da qualidade dos ativos e a uma auditoria especial, mas a instituição sujeita a em si não foi submetida a um teste de esforço, esta deveria ser sujeita ao referido teste em 2015.
- 5) Além disso, para garantir a igualdade das condições de concorrência, quatro outras instituições suscetíveis de preencher os critérios de apreciação do caráter significativo previstos no artigo 6.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 também devem ser incluídas nesta avaliação.
- 6) O BCE pode solicitar às autoridades nacionais competentes e às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 que prestem ao BCE toda a informação relevante para a realização de uma avaliação completa. O BCE pode igualmente fazer uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 11.º a 13.º do citado Regulamento.
- 7) O BCE deve cooperar estreitamente com as autoridades nacionais competentes em causa ao efetuar esta avaliação completa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Entidades sujeitas a avaliação completa**

1. As entidades que constam na lista do anexo ficam sujeitas a uma avaliação completa a efetuar pelo BCE.

<sup>(1)</sup> JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

<sup>(2)</sup> Decisão BCE/2014/3, de 4 de fevereiro de 2014, que identifica as instituições de crédito sujeitas a avaliação completa (JO L 69 de 8.3.2014, p. 107).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

2. O Novo Banco, S.A. apenas fica sujeito à parte da avaliação completa correspondente ao teste de esforço.
3. De harmonia com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, as instituições de crédito identificadas no anexo da presente como estando sujeitas a uma avaliação completa devem apresentar toda a informação relevante para a mesma que seja solicitada pelo BCE.

*Artigo 2.º*

**Poderes de investigação**

1. De acordo com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE pode exercer os seus poderes de investigação relativamente às instituições de crédito identificadas no presente anexo.
2. O BCE verificará a informação recebida das instituições de crédito, incluindo, se for o caso, através de inspeções no local, devendo ser assistido pelas autoridades nacionais competentes, sempre que necessário com a intervenção de terceiros, conforme disposto nos artigos 9.º a 13.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Sempre que se justifique, o BCE poderá convidar as autoridades nacionais competentes a nomear não revisores oficiais de contas (*non-statutory auditors*) para a realização do teste de esforço integrado na avaliação completa.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 6 de maio de 2015.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de abril de 2015.

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI

\_\_\_\_\_

## ANEXO

## INSTITUIÇÕES INCLUÍDAS NA AVALIAÇÃO COMPLETA

**Bélgica**

Banque Degroof S.A.

**França**

Agence Française de Développement (\*)

**Luxemburgo**

J. P. Morgan Bank Luxembourg S.A. (\*)

**Malta**

Mediterranean Bank plc (\*)

**Áustria**

Sberbank Europe AG

VTB Bank (Austria) AG

**Portugal**

Novo Banco, SA (apenas em relação ao teste de esforço)

**Eslovénia**

Unicredit Banka Slovenija d.d.

**Finlândia**

Kuntarahoitus Oyj (Municipality Finance plc) (\*)

---

(\*) Instituições menos significativas que podem ser reclassificadas como instituições de crédito significativas com base em dados contabilísticos referentes ao exercício de 2014.